



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 142/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

213ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 1/2276/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200805362-9

RECORRENTE: VTI - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES LEITE

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. A AÇÃO FISCAL REPORTA-SE A CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS EM DECORRÊNCIA, DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 65, INCISO VIII, 421, 878 § 1º E § 3º DO DECRETO 24569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

RELATÓRIO

O Contribuinte VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ 41.545.831/0001-26, CGF 06.903.609-8, foi autuada em 08/02/2008, período fiscalizado 01/2004 A 12/2005.tendo como Relato:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL.

O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005, DE ICMS NO VALOR DE R\$27.242,48, RELATIVO A CRÉDITOS LANÇADOS SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ORIGEM."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART.65 VIII DO DECRETO 24.569/97
PENALIDADES; ART. 123, II "C"DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03

A Empresa VTI - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, não acatando a autuação em análise impetrou IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO na qual a referida Empresa figura como sujeito passivo da relação tributária, arguindo os aspectos enunciados a seguir:

- A Empresa foi autuada por ter se creditado de ICMS relativo à notas fiscais extraviadas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.
- Ocorre que durante mudança de endereço da Empresa, foram perdidos vários documentos, conforme Boletim de Ocorrência **Nº 102.9543/2007, registrado na Delegacia do 2º Distrito Policial, referente a perda da documentação.**
- **A** Empresa recorrente apresentou na data da Lavratura do Auto de Infração, o Boletim de Ocorrência, não sendo considerado pelo Fiscal Autuante.
- Consta no Sistema GIM da SEFAZ todas as movimentações das notas extraviadas, não havendo portanto, motivo para a Autuação.
- Vale ressaltar que as notas fiscais extraviadas, foram emitidas pela empresa recorrente, em remessa de garantia, onde não incide ICMS.

DO PEDIDO:

"FACE AO EXPOSTO, VEM REQUERER A V. Exa.

Que receba a presente defesa, e em julgamento, anule o auto de infração em tela e todos os seus efeitos, inclusive o impedimento de cobrança de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

multa, tendo em vista não ter preenchido seus requisitos legais, uma vez que as notas fiscais extraviadas foram devidamente registradas no Boletim de Ocorrência à época, ao qual segue anexo, não existindo má fé da Empresa Recorrente em extraviar as notas fiscais para se tornar isenta de ICMS, pois foram emitidas em Remessa de Garantia, conforme dispositivo legal acima transcrito, não gera ICMS, sendo essas informações contidas na SEFAZ no Sistema (GIM) do ente fiscalizador à época do extravio."

O Processo em análise foi submetido **à Célula de Julgamento de Primeira Instância, que assim fundamentou sua Decisão:**

Na execução de Auditoria Fiscal, no presente Processo Administrativo Tributário, a Empresa é acusada de se creditar indevidamente do ICMS, relativa a créditos lançados sem a devida documentação fiscal de origem, referentes aos exercícios de 2004 e 2005.

Em sua defesa a Empresa solicita a nulidade do auto, alegando não ter atendido aos requisitos legais, pois o agente do Fisco não mensurou a base de cálculo, alíquota e principal e ainda impedimento da cobrança da multa, pois as Notas Fiscais extraviadas foram objeto de Boletim de Ocorrência, à época.

Tal argumento não procede já que na própria lavratura do Auto é feito a menção ao artigo infringido e às penalidades cabíveis.

E assim o Julgador de Primeira Instância procede na análise do Auto de Infração concluindo:

" EX Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Processo Administrativo Tributário em questão, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 54.485,06 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da data da ciência dessa decisão, ou em igual período interpor recurso voluntário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Créditos lançados em 2004	R\$ 24.452,39
Créditos lançados em 2005	R\$ 2.790,14
Total créditos indevidos	R\$ 27.242,53
Valor do ICMS	R\$ 27.242,53
TOTAL DA MULTA	R\$ 27.242,53
TOTAL	R\$ 54.485,06

Conhecendo do Julgamento em Primeira Instância, a Empresa Autuada interpõe Recurso Voluntário, junto ao Conselho de Recursos Tributários, onde repete os argumentos já mencionados na Impugnação e **REQUER:**

“Isto posto, requer se digne Vossa Senhoria em anular o Auto de Infração acima descrito, tornando a cobrança de multa e juros sem efeito, pois não houve fato gerador que sustente a Autuação, haja vista, tratar-se o caso em comento de caso fortuito e de força maior.”

O Processo segue em seu Rito normal e é submetido à análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Discorrendo sobre o processo, em concordância com o posicionamento do Julgador de Primeira Instância, o Consultor Tributário assim conclui o seu parecer :

" Nesse contexto, o art. 65, inciso VIII, do Decreto 24.568/99 preceitua que: "*fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:(.....)VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*"

Desta feita após o cotejo dos dispositivos legais acima citados, fica claro que o legislador estipulou a observância de certos requisitos como condição para o aproveitamento do crédito fiscal.

Decidir que os procedimentos mencionados são dispensáveis ou meras formalidades é não alcançar a intenção do legislador. Com esse entendimento firmado é que considera-se necessária a observância de tais requisitos para que o aproveitamento do crédito seja permitido.

Na hipótese indubitável a ocorrência do Crédito Indevido do ICMS, restando patentemente demonstrada a infração relatada na exordial.

Isto posto, sugere-se o conhecimento do Recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em Primeira Instância."

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO adota o parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Considerando que a Empresa VTI – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, cometeu comprovadamente a irregularidade que originou o presente Processo Administrativo tributário, infringindo o art 65, inciso VIII do Decreto 24569/97:

conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Créditos lançados em 2004	R\$ 24.452,39
Créditos lançados em 2005	R\$ 2.790,14
Total créditos indevidos	R\$ 27.242,53
Valor do ICMS	R\$ 27.242,53
TOTAL DA MULTA	R\$ 27.242,53
TOTAL	R\$ 54.485,06

É COMO VOTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2276/2008 – A.I.: 1/200805362. Recorrente: VTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 18/02 **DE** 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbosa Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

14 João Rafael de farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borgès Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO